DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. *Constatação de falhas. Concessão de prazo para correção, sob pena de multa.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 66 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Israel Pereira Martins, no cargo de Topógrafo, lotada na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP) do DER, através da Portaria nº 245, de 21 de agosto de 2003, assinada pelo Superintendente do referido Departamento.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 40/42, se manifestou pela irregularidade do ato e do cálculo, apoiada em:

1 Em relação ao ato, a inconsistência se refere à citação de legislação revogada, qual seja art. 224, inciso III e 229, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 39/85;

2 Tocante ao cálculo houve incorporação indevida da vantagem "dedicação exclusiva", vez que não está comprovado nos autos que o servidor ocupou cargo comissionado ou função de confiança), nem que o servidor ocupava cargo efetivo de nível superior(art. 30 do Decreto 7.682/78);

3 pagamento a menor da vantagem do art. 18 do Decreto Estadual nº 9.456/82 pagamento de biênio após a CF/88), porquanto a Resolução RPL TC 34-A/00, deste Tribunal, entendeu ser legítimo o pagamento do biênio após a CF de 1988, contudo, nessa mesma Resolução, foi fixado o advento da EC nº 19/1998, como sendo o marco da revogação do art. 18 do citado decreto. Logo, o servidor tem direito a seis biênios, correspondentes a 67,71%, incidentes sobre os proventos básicos;

4 pagamento a menor dos qüinqüênios no percentual de 30% sobre o provento básico, quando na verdade o servidor possui mais de 35 anos de contribuição, devendo perceber , portanto, 35% dos proventos básicos;

5 por fim, pugnou a Auditoria pela notificação do DER e da PBPREV para, respectivamente, serem esclarecidas as dúvidas e sanadas as irregularidades apuradas.

Em virtude das falhas apontadas, o Diretor Superintendente do DER foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos.

Veio aos autos a referida Autoridade, com os documentos constantes das fls. 46/84, que analisados pela Auditoria restou apurado que apenas a irregularidade tocante a "dedicação exclusiva" foi rebatida.

Analisando os documentos, a Auditoria concluiu que:

1. a gratificação por dedicação exclusiva só pode ser paga aos seguintes grupos: cargos de direção e chefia; efetivos de nível superior e funções gratificadas;

2. o servidor trabalhou em cargo de nível médio (Topógrafo), o qual, por conseqüência, não pertence ao Plano Operacional de Nível Superior (cf. anexo II do Decreto nº 11.803/86. Além disso não há provas, nos autos, de que ele tenha ocupado cargo comissionado ou exercido função de confiança;

3. o aposentando, quando na ativa, gozou da gratificação "dedicação exclusiva", mas sem preencher os requisitos para tanto, razão pela qual a situação de ilegalidade não pode mais continuar;

4. informou ainda o Órgão de Instrução que em outros processos de exame de aposentadoria oriundos do DER, a unidade gestora da PBPREV veio aos autos expor que, por respeitar a decisão do DER/PB, somente tomaria alguma providência, caso o Tribunal assim determinasse;

Após as considerações acima expostas, concluiu o Órgão Auditor pela necessidade do Tribunal determinar à PBPREV, a tomada das seguintes providências necessárias a restauração da legalidade:

1. Quanto aos proventos: a) suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; b) calcular os qüinqüênios em R$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; c) calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria;

2. Quanto aos fundamentos do ato: a) excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; b) excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação "dedicação exclusiva" aos proventos; c) substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de cota pugnou pela notificação do aposentando a fim de que possa se manifestar acerca das restrições feitas pela Auditoria ao seu ato de aposentadoria e aos cálculos proventuais.

Regularmente notificado o aposentando veio aos autos trazendo esclarecimentos de fls. 95/100.

Analisando os argumentos do defendente, o Órgão Auditor entendeu que não pode prosperar, vez que são os mesmos argumentos trazidos pelo DER e reitera a necessidade de que o Tribunal baixe Resolução no sentido de que a PBPREV tome as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, tocante a aposentadoria em comento.

Nova Cota Ministerial concordando com as conclusões a que chegou a Auditoria e pugnando pela baixa de resolução ao Órgão de Origem para que proceda às retificações dos proventos de aposentadoria nos termos sugeridos às fls. 86/88.

É o relatório informando que o processo não foi notificado para esta sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanhando na íntegra o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, propõe a assinação do prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em **: I - Quanto aos proventos**: **a)** suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; **b)** calcular os qüinqüênios em R$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; **c)** calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria; II - **Quanto aos fundamentos do ato: a)** excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; **b)** excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação "dedicação exclusiva" aos proventos; **c)** substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00724/05, tocante ao ato concessivo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Israel Pereira Martins, no cargo Topógrafo, lotado na Divisão de Construção e Pavimentação (DCP) do DER, realizado através da Portaria nº 245, de 21 de agosto de 2003, assinada pelo Superintendente do referido Departamento, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para adoção das medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste **I - Quanto aos proventos**: **a)** suprimir o pagamento da vantagem dedicação exclusiva; **b)** calcular os qüinqüênios em R$ 359,12, que correspondem à aplicação do percentual de 35% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da aposentadoria; **c)** calcular a vantagem pessoal do art. 18 do Decreto 9.465/82 em R$ 674,74, que correspondem à aplicação do percentual de 67,71% sobre o provento básico (R$ 1.026,06), vigente à época da concessão da aposentadoria; II - **Quanto aos fundamentos do ato: a)** excluir de sua fundamentação as referências aos artigos 224, inciso III, e 229, inciso I, alínea a da Lei Complementar nº 39/85; **b)** excluir a referência ao art. 11 do Decreto estadual nº 11.803/86, que trata da incorporação da gratificação "dedicação exclusiva" aos proventos; **c)** substituir a referência ao art. 161 da LC 39/85, pela indicação ao art. 160, inciso I, da LC nº 39/85, de tudo dando conhecimento ao Tribunal sob pena de multa pessoal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 25 de maio de 2010.

gmbc

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB

gmbc